



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0005562-60.2020.8.19.0203

APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A

APELADO: MARIA DE FATIMA CONCEIÇÃO SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TOI. ALEGAÇÃO DE TOI LAVRADO DE FORMA ILEGAL, UNILATERAL E ABUSIVA. CONCESSIONÁRIA QUE DEFENDE A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL PRODUZIDA. LAUDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE A COBRANÇA DAS FATURAS POSTERIORES A SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOS ENCONTRAM-SE EM DESACORDO AO REAL CONSUMO DA AUTORA, DEVENDO SER REALIZADA A SUA REVISÃO. ATURAS DEVEM SER RECALCULADAS PARA CONSUMO DE 223,99 KWH/MÊS NOS TERMOS DA PERÍCIA REALIZADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA, PRETENDENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM DOBRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DOS VALORES COBRADOS PELO CONSUMO APURADO E O PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSIDIARIAMENTE, EM VALOR INFERIOR AO CONSTANTE NA SENTENÇA. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM ATESTAR QUE, DE FATO, O VALOR COBRADO CORRESPONDE EXATAMENTE À QUANTIDADE DE ENERGIA CONSUMIDA NA UNIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DEVOLUÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA EM DOBRO. ART. 42 PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSEQUÊNCIAS DA MORA DEVE SER OBSERVADA LEI 14.905/2024 QUE ALTEROU O CÓDIGO CIVIL. RETIFICO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO AO DANO MORAL ESTABELECIDO O IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO A SELIC, DEDUZIDO O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA O CÁLCULO DOS JUROS. RECURSO DESPROVIDO DA CONCESSIONÁRIA.

ACÓRDÃO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º **0005562-60.2020.8.19.0203** em que é apelante **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** e apelada **MARIA DE FATIMA CONCEIÇÃO SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 5ª Câmara de Direito Privado, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, na qual alega a autora que é consumidora dos serviços da ré e em 23/10/2019, sem qualquer aviso prévio, foi efetuada a troca de seu medidor de energia. Após a visita técnica, a autora passou a receber faturas de valores elevados, culminando a última no valor de R\$ 719,08 (setecentos e dezenove reais e oito centavos).

Esclarece que, na mesma oportunidade, tomou conhecimento da lavratura do TOI nº 427316 para recuperação de consumo, negando a existência de ligação direta. Aduz, ainda, que tentou, por diversas vezes, solucionar a questão junto à concessionária, sem, contudo, obter êxito.

Concedida a gratuidade de justiça fls. 94.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 147).

Em sua defesa, a concessionária sustenta que não ocorreu qualquer ilegalidade na cobrança, uma vez que restou constatado a irregularidade no medidor da unidade consumidora, consistente em “disso preso”, no valor de R\$ 2.586,63 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos). Pugna pela





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

improcedência do pedido, o reconhecimento do débito e legitimidade do Termo lavrado.

Réplica fls. 198/202.

A parte autora pugna pela produção de prova pericial (fls. 204/206).

Deferida a produção de prova pericial e documental suplementar. Na mesma oportunidade, indeferida o pedido de produção de prova oral e inversão do ônus da prova, nos termos da decisão de fls. 220/221.

Laudo pericial apresentado as fls. 472/496.

Proferida sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais, fls. 578/581, cujo dispositivo ora se transcreve:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a parte ré a efetuar a revisão do débito da parte autora após a substituição do medidor em 223,99 kWh/mês, e proceder a devolução em dobro do indébito das parcelas quitadas pela autora, acrescido de juros legais e correção monetária da data de cada pagamento e condeno a parte ré ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) referente ao dano moral experimentado, acrescido de juros legais da data da citação e correção monetária da data da sentença.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas, despesas processuais e periciais da ação na proporção de 50% (cinquenta por cento), observada a Gratuidade de Justiça da autora.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação e a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ré que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, observada a Gratuidade de Justiça deferida.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, remeta-se a Central de Arquivamento e dê-se baixa e archive-se.

Embargos de declaração opostos as fls. 586/589, rejeitados, uma vez que inexistem os vícios previstos no art. 1.022 do CPC na sentença alvejada, que deve permanecer tal como lançada.

Interposta apelação pela concessionária, objetivando reforma da sentença, defendendo a legalidade das cobranças, a validade do TOI, e a inexistência falha na prestação capaz de ensejar indenização por danos materiais e morais. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* compensatório.

Contrarrazões da autora fls. 668/680.

É o relatório.

VOTO

Presentes as condições recursais e os pressupostos legais, os recursos devem ser conhecidos.

Trata-se de relação de consumo, com base nos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora está abarcada pelo conceito





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

normativo positivado nos art. 2º e, igualmente, a concessionária ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Nesse sentido dispõe o Enunciado de Súmula deste Tribunal, *in verbis*:

Nº. 254 "Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."

No que tange ao defeito do serviço, o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 14 que o fornecedor de serviço responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados, salvo a comprovação de alguma hipótese elencada no parágrafo 3º do citado artigo.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Insta salientar que o art. 22, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Para a configuração de tal responsabilidade, entretanto, é necessário que a parte autora demonstre a conduta do fornecedor, consistente na falha na prestação do serviço, os danos sofridos e o nexo de causalidade entre eles.

Aduz a demandante que utiliza os serviços da parte ré, e que foi surpreendida com a lavratura de TOI nº. 9427316 e consequentemente com a imputação de débitos em valores superiores ao comumente adimplidos.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A lavratura de TOI consiste em um ato unilateral e arbitrário em que a concessionária imputa ao consumidor a prática de crime de furto de energia elétrica e a prática de desvio de energia. Após esse ato, estabelece valores elevados na futura do cliente como forma de recuperação de consumo, devendo ser adimplido, sob pena de corte do serviço em questão.

Como mencionado, trata-se de um ato privado, unilateral e sem presunção de legitimidade, conforme dispõe a súmula 256 do TJRJ, a seguir:

Súmula TJRJ nº 256 O Termo de Ocorrência de Irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário.

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, art. 373, I do CPC, a autora juntou aos autos os comunicados das inspeções realizadas, faturas de consumo, protocolo de atendimento, consulta aos órgãos de crédito, protocolos de atendimento, além do laudo pericial apresentado.

Conforme conclusão extraída do laudo pericial:

Após a vistoria realizada no imóvel, bem como análise dos documentos acostados aos autos, e de acordo com o escopo do presente trabalho, conclui tecnicamente este Perito que:

- O consumo médio de energia elétrica da unidade, estimado com base na carga instalada identificada durante a diligência, é de 223,99 kWh/mês, admitindo-se um desvio padrão de 30% para mais ou para menos, devido à sazonalidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

- A aferição realizada no dia da perícia indica que o medidor instalado atualmente na unidade consumidora está em condições normais de medição do serviço;
- O cálculo da carga instalada foi realizado com base nos equipamentos eletroeletrônicos encontrados na unidade consumidora, no momento da diligência;
- O medidor de consumo da unidade foi substituído após a data da lavratura do TOI (novembro/2019).

Análise do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI nº 9427316 de 23/10/2019 (fls. 157), cujo período da irregularidade atestada pela ré foi entre os meses de junho de 2019 e novembro de 2019 (fls. 164):

- Cálculo de consumo entre os meses de 06/2018 e 05/2019 (12 meses anteriores ao período da irregularidade atestada pela ré):
o A média de consumo faturado foi de 49,42 kWh/mês, apresentando um consumo a menor de 78%, consumo este, incoerente com a carga instalada identificada no imóvel da autora (Anexo I), considerando a sazonalidade.
- Cálculo de consumo entre os meses de 06/2019 e 11/2019 (período da irregularidade atestada pela ré):
o A média de consumo faturado foi de 92,67 kWh/mês, apresentando um consumo a menor de 59%, consumo este, incoerente com a carga instalada identificada no imóvel da autora (Anexo I), considerando a sazonalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

- Cálculo de consumo do período posterior ao impugnado:
o A média de consumo faturado após a lavratura do TOI, considerando o período de dezembro/2019 e julho/2020, foi de 579,13 kWh/mês, apresentando um consumo a maior de 159%, consumo este, incoerente com a carga instalada identificada no imóvel da autora (Anexo I), considerando a sazonalidade.

- Análise dos vídeos apresentados às fls. 159:
o Com base nos vídeos apresentados às fls. 159, é possível afirmar que o medidor de consumo da unidade, datado da lavratura do TOI (novembro de 2019), estava registrando o consumo de forma irregular. No entanto, não é claro se o problema decorria de questões técnicas, como desgaste mecânico ou defeitos de fabricação, ou de adulterações intencionais, como interferências externas ou modificações nos componentes.

Com base no exposto, este Perito entende que a substituição do medidor em 23/10/2019 e o subsequente aumento no consumo registrado sugerem que o medidor anterior estava subregistrando o consumo real de energia elétrica da unidade. No entanto, é importante ressaltar que o aumento significativo de consumo após a substituição do medidor (considerando a média de consumo entre dezembro de 2019 e julho de 2020) está em desconformidade com a carga instalada identificada na unidade durante a diligência, realizada em novembro de 2023. Assim sendo, o cálculo da recuperação de consumo não registrado deve ser efetuado com base na carga instalada identificada na unidade consumidora.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A conclusão também foi mencionada na sentença proferida pelo juízo de origem.

O perito também destacou, no momento da perícia os equipamentos elétricos instalados no imóvel foram relacionados. O consumo médio estimado nesta perícia com base na carga instalada foi de 223,99 kWh/mês

5 - Anexo I

Local	Número de Aparelhos	Aparelhos	Nº Estimado de Dias de Uso no Mês	Tempo Médio de Utilização por Dia	Consumo Médio Mensal (kWh)
Sala	1	TV - 42" (LED)	30	05:00	30,45
	1	Lâmpada LED	30	02:00	0,60
	1	Ar condicionado tipo split menor ou igual a 10.000 BTU/h (*)	30	04:00	71,14
Quarto 1	1	Lâmpada LED	30	02:00	0,60
Quarto 2	1	Ventilador de teto	30	08:00	17,52
	1	Lâmpada LED	30	02:00	0,60
Cozinha	1	Geladeira 2 portas frost free (*)	30	23:59	56,88
	1	Lâmpada LED	30	02:00	0,60
Banheiro	1	Chuveiro elétrico - 4500 W	30	00:20	45,00
	1	Lâmpada LED	30	02:00	0,60
Total do Consumo de energia residência do autor (em kWh):					223,99

NOTA: Os períodos de utilização dos equipamentos foram baseados nas condições dos equipamentos e na tabela PROCEL.

Assim, restou consignado a irregularidade nas cobranças das contas de consumo após a substituição do medidor, devendo ser recalculadas para o consumo de 223,99 kWh/mês, nos termos da conclusão supracitada.

Os fatos e fundamentos alegados pela concessionária não foram devidamente comprovados, principalmente a irregularidade por parte da autora que tutelou a lavratura do termo e o desvio de energia de forma dolosa, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, foi comprovada a falha na prestação de serviço, a ilicitude do termo lavrado de forma unilateral e abusiva pela concessionária, além da necessidade de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

revisão das cobranças imputados ao consumidor como consequência e da devolução. Sendo assim, correta a sentença recorrida.

Quanto à repetição do indébito, o parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente nas relações de consumo, a seguir:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

O legislador consumerista estipulou, como regra geral, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, justamente com a finalidade de incentivar os fornecedores a adotarem medidas de proteção e prevenção de cobranças abusivas.

Há interpretação do E. STJ entendendo que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva". Neste sentido: EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EA-REsp 600.663, ERESP 1.413.542, EAREsp 676.608 e EAREsp 622.697.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Nesses termos, não é necessária a comprovação da má-fé do fornecedor para a aplicação do artigo supracitado. Desse modo, tanto a conduta dolosa, quanto a culposa do fornecedor de serviços é possível devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42, do CDC.

Portanto, deve ser mantida a sentença que condenou a concessionária ré a restituir em dobro os valores cobrados de forma indevida.

Passa-se a análise do dano moral.

O dano moral é a ofensa aos direitos da personalidade em qualquer das suas espécies, como vida corpo, honra, imagem, intimidade dentre outros. Atinge os sentimentos, a dignidade, a estima social ou a saúde física ou psíquica, ou seja, alcançam o que se pode denominar direitos da personalidade ou extrapatrimoniais (Curso de Direito Civil, Volume IV: Responsabilidade Civil, Marco Aurélio Bezerra de Melo, São Paulo: Atlas, 2015, p.131/132).

Restou caracterizada a hipótese de desvio produtivo da parte autora, diante das tentativas frustradas e do tempo despendido para solucionar problema gerado exclusivamente pela apelante, sendo necessário o ajuizamento desta demanda para solucionar a questão.

O E. Superior Tribunal de Justiça, Resp. 1641832, relator Exmo. Ministro Marco Aurélio Bellizze, confirmou acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no seguinte sentido:

"a situação fática de injustificado óbice à fruição de propriedade e de demasiada perda de tempo útil por consumidor na busca da solução extrajudicial e judicial de controvérsia motivada por





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

conduta ilícita do fornecedor extrapola o mero dissabor e resulta em efetivo dano moral."

Assim é que, caracterizada a falha na prestação do serviço e a ocorrência de danos morais, a fixação do quantum indenizatório que deve se coadunar com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

É cediço que, para tanto, o julgador deve considerar as circunstâncias que envolvem o pleito em questão, a reprovabilidade da conduta da prestadora de serviço, em razão do procedimento injusto e descuidado com a usuária, bem como a sua repercussão, a capacidade econômica do causador do dano, além das condições sociais do ofendido, sem deixar de observar os princípios norteadores para a correta apuração do valor a ser arbitrado, dentre os quais, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Desta forma, de acordo com os critérios mencionados, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso, entendo que o *quantum* fixado pelo juízo *a quo* a título de indenização deve ser mantido.

Neste sentido a súmula nº 343 deste Tribunal de Justiça:

Súmula nº 343: A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Quanto aos consectários da mora, por se tratar de matéria de ordem pública, cabe a retificação de ofício, sem necessidade de requerimento da parte. Nesse caso, deve ser observada Lei 14.905/2024 que alterou o Código Civil, incluiu o parágrafo 1º



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ao art. 406 do Código Civil estabelecendo a Taxa SELIC como taxa legal prevista no caput do referido artigo. A mencionada Lei também alterou a redação do art. 389 do Código Civil estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária.

Desta forma, os juros e a correção monetária incidentes sobre a condenação deverão observar o disposto na Lei nº 14.905/2024, bem como o que foi decidido pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1368.

A condenação por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) será corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da data da sentença e acrescida de juros de mora a partir da citação, calculados com base na taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, na forma do art. 406, §1º do Código Civil.

Voto por **conhecer e negar provimento ao recurso**. Retifico, de ofício, a sentença para determinar a aplicação as condenações pecuniárias o IPCA como índice de correção monetária, a partir da data da sentença, bem como a SELIC, deduzido o índice de correção monetária, para o cálculo dos juros, a partir da citação, mantido os demais termos da sentença. Em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 2% (dois por cento) os honorários advocatícios fixados pelo juízo de origem em desfavor da concessionária apelante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
Relator